GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

Informação nº 374/18 – ASJUR/CELIC Porto Alegre, 18 de abril de 2018.

Assunto: Recurso PE nº 0121/2018

Processo nº 17/0500-0003746-9

A COPREG/CELIC solicita manifestação quanto ao recurso apresentado pela licitante ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOSS/S LTDA., fls. 966/984, quanto à decisão que declarou a empresa HEXIS CIENTIFICA LTDA., vencedora do Pregão Eletrônico nº 0121/CELIC/2018, cujo objeto é o fornecimento, instalação e comissionamento de estações pluviométricas e fluviométricas para a Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA.

A recorrente ataca a decisão que declarou a empresa HEXIS CIENTÍFICA LTDA., como vencedora do certame, sob a alegação de que há indícios da utilização de software de lances automáticos para realização de ofertas, o que em tese configuraria o uso indevido e fraudulento de subterfúgios para vencer a licitação. Alega, ainda, que os atestados fornecidos pela vencedora não cumprem integralmente as exigências do Edital para a habilitação técnica, e que os equipamentos ofertados por ela não atendem o escopo do edital, postulando, assim, a desclassificação da mesma.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa HEXIS CIENTÍFICA LTDA., que por sua vez, sustenta que o recurso apresentado pela recorrente não preenche condições de admissibilidade, em virtude da falta de vinculação das razões recursais à motivação da intenção de recurso. Aduz, ainda, que os lances apresentados no certame estão em plena conformidade com o edital e com a legislação vigente, eis que a recorrente deixou de se classificar em primeiro lugar devido à falta de competitividade do seu preço e não em razão da rapidez dos lances efetuados por ela (vencedora). Apresenta, ainda, argumentos de que

Documento PROA Assinado

GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

atendeu a todas as exigências contidas no edital, requerendo o desprovimento do recurso, com a manutenção de sua classificação como vencedora para o fornecimento em questão.

É o breve relatório.

Preliminarmente, destaca-se que a representação protocolada obedece ao estabelecido no artigo 4º, XVIII da Lei Federal n.º 10.520/02, atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal. Nestes termos, faz-se pertinente a análise de mérito do Recurso Administrativo**.**

> *Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*
> *XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o* ***prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso****, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

Desta forma, passamos ao mérito dos recursos.

Quanto à alegação da recorrente de suposta utilização de programa de lances automáticos por parte da empresa vencedora do certame, temos que se trata de uma acusação grave, que se comprovada poderá acarretar consequências tanto administrativas quanto penais.

Documento PROA Assinado

GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

Porém, os indícios trazidos pela recorrente não são suficientes para caracterizar o uso de "robôs" durante o certame. Seria uma irresponsabilidade desta Subsecretaria desclassificar a recorrida com base em meras suposições de outros licitantes.

Há que se frisar, também, que esta CELIC não possui os meios/poderes necessários para apurar tal denúncia. Cabe ao recorrente, se assim entender, procurar os meios corretos para levar adiante sua denúncia/suspeita.

Outrossim, ante as alegações da recorrente que os atestados fornecidos pela vencedora não cumprem integralmente as exigências do Edital para a habilitação técnica, e que os equipamentos ofertados por ela não atendem o escopo do edital, temos como referência a informação proferida pela Órgão contratante, às fls. 1274/1275, a qual é conclusiva ao apontar que as questões técnicas suscitadas pela recorrente quanto aos referidos equipamentos foram satisfatoriamente respondidas pela recorrida, que se responsabiliza por apresentar os atestados e certificados correspondentes antes da instalação dos mesmos.

Por fim, há de se destacar que merece guarida a alegação da recorrente no que tange à competência técnica para a execução dos serviços hidrométricos, pois, conforme se infere da leitura da supratranscrita informação, proferida pelo Órgão técnico da Secretaria Estadual do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, assim como dos documentos que instruem o presente apensamento, resta claro que a empresa vencedora do certame não comprovou a competência legal para realizar a instalação e o comissionamento de estações fluviométricas, dado que, não consta tal competência descrita em seu contrato social, nem nos atestados próprios fornecido.

Diante do todo o exposto, opinamos pelo parcial provimento do recurso apresentado pela empresa ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS S/S LTDA, especificamente

Documento PROA Assinado

GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

em relação à comprovação de capacidade para instalação dos equipamentos e realização dos serviços hidrométricos, em conformidade com o parecer técnico emitido pela Secretaria Estadual do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, fls. 1274/1275.

Contudo, à consideração superior.

Bruno Bonnamain

Assessoria Jurídica/CELIC

De acordo.

Encaminhe-se à COPREG/CELIC.

Marja Müller Mabilde

Coordenador ASJUR/CELIC

Documento PROA Assinado

CELIC/RS - Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar - Centro Administrativo Fernando Ferrari - Porto Alegre, CEP 90119-900
- RS – Brasil - Fone (51) 3288-1160 - FAX (051) 3288-1162

Nome do documento: Info 374 - BB COPREG - Recurso - 17050000037469.doc

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Bruno Martins Bonnamain de Lima	SMARH / ASJUR/CELIC / 378209301	18/04/2018 15:47:02
Marja Muller Mabilde	SMARH / ASJUR/CELIC / 364686601	18/04/2018 16:26:03

Documento PROA Assinado